



ATA 03 – JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE A CONCORRÊNCIA Nº. 04//2020
Processo: 2020/00405

Aos treze dias do mês de julho de dois mil e vinte, às treze horas reuniu-se a Comissão de Licitações nomeada pela portaria 413/2020, para julgamento de recurso, referente ao Edital acima citado que **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE PARADA DE ÔNIBUS PADRÃO.**

A empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa AMARAL & ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA, alegando, para isto, que a referida empresa teria apresentado planilha orçamentária sem identificação da empresa, bem como proposta com quantitativos divergentes da planilha de custo (item 2.3 e 3.2), salientando ainda ter sido a recorrente desclassificada em outro certame realizado pelo município pelo mesmo motivo.

A comissão, inicialmente, vem esclarecer que, conforme já assentado na jurisprudência do TCU, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é o bastante para arcar com todos os custos da contratação (item 7.6 do Anexo VII-A da Instrução Normativa nº 5/2017).

Além disso, conforme o Acórdão 637/2017 TCU – Plenário: *“A inexecuibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta (art. 48, inciso II, da Lei 8.666/1993), pois o juízo sobre a inexecuibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta”.* (Acórdão 637/2017 – Plenário. Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Ainda, cabe salientar que, em caso de erro na planilha, será a empresa contratada responsável pela quantidade necessária para a efetiva prestação do serviço, bem como em arcar com eventual equívoco nos quantitativos de sua proposta, conforme estabelece o art. 63 da IN 05/2017: *“Art. 63. A contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.”*

Dessa forma, estando presente a exequibilidade da proposta, a empresa AMARAL & ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA. deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco nos quantitativos de sua proposta, em atenção ao disposto no art. 63 da IN 05/2017.

E, nesse sentido, em observância ao princípio da economicidade, em busca da obtenção da melhor proposta, e em atenção ao princípio da razoabilidade, evitando-se excesso de formalismo, entendemos que se impõe o desprovimento do recurso da empresa

MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL, devendo ser mantida a classificação da empresa AMARAL & ALMEIDA CONSTRUÇÕES, culminando em declará-la vencedora do certame.

Convém salientar que, através do procedimento licitatório, a Administração Pública visa selecionar a proposta mais vantajosa para entabular contrato de seu interesse, sendo que o fim essencial da licitação é precipuamente buscar a melhor proposta para a satisfação do interesse público. Esse é o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, bem como considerando os princípios da eficiência, economicidade, busca pela proposta mais vantajosa e, ainda, a necessidade de utilização do formalismo moderado, evitando excesso de formalismo, entendemos que deve ser mantida a classificação da empresa AMARAL & ALMEIDA CONSTRUÇÕES, sobretudo salientando que o ônus de eventual equívoco no quantitativo custos será exclusivo da empresa, na esteira do artigo 63 da IN nº. 05/2017, a qual terá de arcar com a prestação do serviço atenta ao valor global da proposta comercial, sendo obrigada a prestar os serviços na forma e preços pactuados, seguindo o cronograma e execução da Administração, sem direito a indenizações ou aumentos de valores por eventual equívoco, ressalvado o disposto no artigo 65, II, "d", da Lei nº 8.666/93 e o reajuste anual previsto no art. 40, XI, do mesmo ordenamento jurídico legal.

Por fim, com relação a alegação da recorrente de que teria sido desclassificada em outro certame por fato semelhante ao alegado no recurso, analisando os motivos da desclassificação da empresa MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL no certame citado por ela em seu recurso, verificamos que, naquele procedimento, a mesma **não apresentou a proposta com o valor global**, apenas a planilha orçamentária e o cronograma físico-financeiro, ambos sem identificação inclusive, sendo este o motivo de sua desclassificação, o qual é totalmente divergente das razões recursais que aqui se discutem.

Sendo assim, a comissão decide pela **improcedência** do recurso, mantendo a classificação das propostas válidas, conforme abaixo:

CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS:

EMPRESA	VALOR
AMARAL & ALMEIDA CONSTRUÇÕES LTDA	R\$ 9.628,56
MARIA CLEONICE ROCHA DO AMARAL	R\$ 9.680,02
LF FACILITIES LTDA	R\$ 11.252,08

Submetemos ao Sr. Prefeito para apreciação e decisão, considerando o disposto no artigo 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Nada mais havendo lavrou-se a presente ata que vai lida, encerrada e assinada pelos presentes, que a tudo assistiram e estão conformes.


CARLOS HENRIQUE V. CEZIMBRA


CRISTIANE O. DOS SANTOS


VALDAÍR ALFF BARCELOS